AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.243 - SP (2018/0261492-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BRACIA PARRILLA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO JARROUGE - SP077030
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
AGRAVADO	:	SARZI & SARZI COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR - SP275514

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo, interposto por BRACIA PARRILLA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido em razão dos seguintes fundamentos: *a)* ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos indicados, quais sejam, arts. 502 do CPC/2015 e 6º, § 3º, da LINDB, e *b)* incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não demonstrou a inadequação do verbete sumular aplicado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (Súmula 7/STJ), limitando-se a asseverar, em síntese, que houve a devida demonstração de afronta aos arts. 502 do CPC/2015 e 6º, § 3º, da LINDB, haja vista a existência

de ofensa à coisa julgada.

Destarte, a falta de ataque específico a cada um dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973).

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.*
> *Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo*

> *interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos.*
> **(EAREsp 831.326/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018)**

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator